



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 182/2024

SESSÃO : 55ª EM 28/07/2025

PROCESSO : 22101.008400/2023.62

REQUERENTE : SKY AMAZON SERVIÇOS AEREOS LTDA

CNPJ Nº : 28.651.304/0001-38

CGF Nº : 24.033085-7

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : NORMÉLIA DA SILVA SOARES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DILIGÊNCIA REALIZADA - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Vide Ep. **13899018**. Pede dispensa da leitura, apresentada na Sessão de Julgamento Nº 54ª.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado pela **SKY AMAZON SERVIÇOS AEREOS LTDA**, por meio de requerimento contido na **Ep. 9215900** e inscrita no CNPJ sob o nº **28.651.304/0001-38** e **CGF nº 24.033085-7**, solicita **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 76.117,50 (Setenta e Seis Mil, Cento e Dezessete Reais e Cinquenta Centavos)**, sob a alegação de ter recolhido o ICMS indevidamente, via GNRE, sendo a NF-e nº 231861, posteriormente cancelada.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 99 do RICMS, que assim prevê:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

No que concerne aos pedidos de restituição de tributos, especificamente, o Código Tributário Nacional descreve, de forma clara, as condições para restituição de valores cuja transferência do encargo financeiro foi assumida por terceiro, a luz do artigo abaixo apresentado:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Diante da análise do presente processo, o contribuinte não apresentou documentação consistente que viabilizam a análise fiscal do referido pleito, não sendo atendidas as exigências legais devidas. Ressalta-se que embora as evidências apresentadas são suficientes para a comprovação da veracidade dos fatos alegados, no entanto, o requerente não está devidamente autorizado a requer a devida restituição do ICMS.

Destarte, por todo exposto e à luz do dispositivo do RICMS/RR indicado acima e na inexistência de documentos indispensáveis ao processo, manifesto voto pelo conhecimento do pedido para **INDEFERIR** a restituição pleiteada, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **SKY AMAZON SERVIÇOS AEREOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido

para **INDEFERI-LO**, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de julho 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira Relatora

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 28/07/2025, às 16:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FAERR**, em 28/07/2025, às 21:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 08:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 29/07/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 29/07/2025, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/08/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/08/2025, às 11:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18525476** e o código CRC **49A3C3B3**.